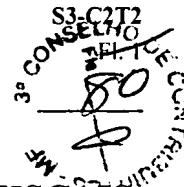




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 11075.002356/2005-43
Recurso nº 342.525 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.203 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CARBONO 14 COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 01/10/2002

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18/2001. CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DA ORIGEM DA MERCADORIA. O erro de preenchimento do campo 13 do Certificado de Origem, por atingir a qualificação da origem da mercadoria, constitui-se em erro material, insuscetível de correção por meio de nota de retificação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento pelo voto de qualidade, vencidos os conselheiros Heroldes Bahr Neto, Gilberto de Castro Moreira Junior e Rodrigo Cardozo Miranda.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro M. Júnior, Irene Souza da Trindade Torres e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Em 01/10/2002, a contribuinte CARBONO 14 COMERCIAL LTDA, por meio da Declaração de Importação nº. 02/0873544-0 (fls.14/15), submeteu a despacho 25.200kg (vinte e cinco mil e duzentos quilogramas) de Tripolifosfato de Sódio, classificada sob o código/NCM 2835.31.00. A mercadoria foi desembaraçada em 03/10/2002 (fl. 24).

O despacho de importação foi amparado pelos seguintes documentos: Licença de Importação nº 02/1034539-7 (fls.16/17); Fatura Comercial nº. 0002-00001457, emitida em 05/09/2002, pela empresa argentina Sudamfos S.A (fl.18) e Manifesto Internacional de Carga Rodoviária nº. AR 1687. 25880 (fl.13).

O importador solicitou tratamento tributário preferencial para o despacho em tela, apresentando para tal o Certificado de Origem do Mercosul nº. 556499, o qual consignou como fundamentação legal, em seu campo 13, o Anexo II-2 do XII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº. 18 (fl. 19).

Em 15/02/2005, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Executivo COANA nº 3 (D.O.U. de 18/02/2005), desqualificando o predito Certificado de Origem, com a consequente exclusão do tratamento tributário preferencial, tendo em vista a indicação de fundamentação legal inexistente no acima mencionado campo 13 (fl. 09). Em decorrência, em 23/08/2005 foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/07, para exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 16.665,397.

A autuação foi objeto de impugnação pela contribuinte (fls. 28/38), tendo a DRJ-Florianópolis/SC julgado procedente o lançamento fiscal efetuado, pelas razões postas às fls.51/53.

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, alegando, em síntese:

- que o certificado de Origem foi desqualificado ao argumento de que houve erro na fundamentação jurídica quando do preenchimento do documento, não havendo qualquer discussão quanto à natureza e à origem do produto;

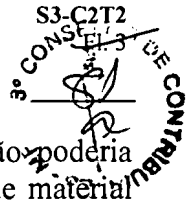
- que o erro apontado pela COANA se assemelha a mero erro de digitação, tendo em vista a inexistência da legislação consignada no campo 13

- que o equívoco no preenchimento foi cometido pelo C.E.R.A (*Camara de Exportadores de La Republica Argentina*);

- que a autoridade administrativa cometeu um lapso conceitual ao afirmar que o erro na fundamentação jurídica representaria erro material, quando, na verdade, se trata de mero erro de forma, o qual não tem o condão de invalidar o certificado de origem emitido;

- que não houve qualquer prejuízo ao fisco, o que caracteriza a inexistência de dolo ou má-fé por parte da contribuinte; e

Processo nº 11075.002356/2005-43
Acórdão n.º 3202-00.203



- que, mesmo que se tratasse erro material, este, por si só, não poderia desqualificar o Certificado de Origem, devendo ser aplicado o princípio da verdade material em favor da recorrente.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, para declarar a improcedência do lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a empresa importadora CARBONO 14 COMERCIAL LTDA, para exigência do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 16.665,397, em razão da desqualificação do Certificado de Origem que amparou a importação.

A contribuinte solicitou tratamento tributário preferencial em razão da origem da mercadoria, com aplicação de alíquota reduzida prevista no Acordo de Complementação Econômica - ACE nº. 18/1991. Para tanto, apresentou o **Certificado de Origem de nº. 556499**, cujo campo 13 consta assim preenchido (fl. 19) :

13- NORMAS DE ORIGEM:

XII Protocolo Adicional ao ACE nº 18 – Anexo II-2

Entretanto, referido Certificado foi desqualificado pela COANA, por meio do Ato Declaratório Executivo nº. 03, de 15/02/2005, o qual assim dispôs:

Art. 1º. Concluído o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem, com o reconhecimento de que a mercadoria abaixo especificada cumpre com os requisitos específicos de origem estabelecidos no art. 22, Anexo 2, inciso 2, do XXII Protocolo Adicional do ACE-18, com redação dada pelo art. 8º do XXIV Protocolo Adicional.

Descrição da Mercadoria: Tripolifosfato de Sódio

Código Tarifário (NCM) 2835.31

Exportador/Nacionalidade: Sudamfós S/A (Argentina)

Produtor ou Fabricante: Sudamfós S/A

Art. 2º. Desqualificados os Certificados de Origem abaixo relacionados, com conseqüente exclusão do tratamento tributário preferencial, tendo em vista que o campo 13 dos

referidos Certificados foram preenchidos com fundamentação legal inexistente, configurando erro de natureza material, insusceptível de correção mediante nota de retificação, uma vez que afetam a qualificação de origem da mercadoria:

(...) 556499 (...)

(grifos não constantes do original)

Conforme alegou a recorrente, o que ocorreu foi um erro no preenchimento do Certificado de Origem pela autoridade certificante, que, ao invés de consignar, no campo 13 daquele documento, o 22º Protocolo Adicional ao ACE nº 18, indicou o 12º Protocolo Adicional. Acontece que tal fato não configura mero erro de digitação, mas erro na própria qualificação da origem da mercadoria, que deve ser consignada em campo próprio do Certificado, qual seja, o campo 13. O erro no preenchimento desse campo atinge a essência do Certificado de Origem e por isso não pode ser considerado mero erro formal.

Por tal razão, a ressalva disposta no §1º do art. 8º da Instrução Normativa/SRF nº.149, de 27/03/2002:

Art. 8o No caso de ser constatado erro formal na emissão do Certificado de Origem, o curso do despacho aduaneiro não será interrompido, sem prejuízo da adoção de medidas para sua correção e resguardo dos interesses fiscais, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1o Consideram-se erros formais aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria.

§ 2o Na hipótese de que trata este artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela conferência conservará o Certificado de Origem apresentado e emitirá nota, formalizada em Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem assim o campo a ser retificado.

§ 3o A autoridade aduaneira dará ciência do Termo de Constatação ao declarante, que estará acompanhada de cópia do Certificado de Origem apresentado, autenticada pelo AFRF.

§ 4o As retificações serão realizadas pela entidade certificante mediante nota de retificação, subscrita por pessoa autorizada a emitir Certificados de Origem.

§ 5o A nota de retificação expedida pela entidade certificante deverá consignar o número e a data do Certificado de Origem a que se refere, os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação, devendo ser anexada ao correspondente Termo de Constatação.

§ 6o A nota de retificação deverá ser apresentada à autoridade aduaneira pelo declarante, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do Termo de Constatação que lhe deu ensejo.

Processo nº 11075.002356/2005-43
Acórdão n.º 3202-00.203



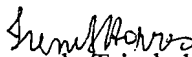
§ 7º Na hipótese de a nota de retificação não ser apresentada no prazo e na forma requerida, será dispensado o tratamento tarifário aplicável à mercadoria originária de terceiro país.

Resta claro, portanto, que os erros de preenchimento do Certificado de Origem que afetam a qualificação da origem da mercadoria (entenda-se tais erros como aqueles inscritos no campo 13 do formulário, que é o campo próprio para que se indique a qualificação da origem) não são passíveis de correção, por não se tratarem de erro formal.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010


Irene Souza da Trindade Torres